Lei nº 870

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17/10/01

Roberta Pinto

FUNCIONÁRIO

DATA 7/10/54

PROJETO DE LEI Nº 132/54

ASSUNTO: Permite o recebimento, sem multa até 31 de outubro corrente, de todos os impostos e taxas em atraso, relativos a exercícios anteriores, bem como das 1ª, 2ª e 3ª prestações dos impostos predial e sôbre indústrias e profissões, do atual exercício.

VEREADOR Prefeito municipal.

LEI Nº 870 DE 9/10/54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 008701954
Projeto: 01321954
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TAXA

50 - 100 - 12/ 59 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 370 , DE 9 DE OUTUBRO DE 1959.

Permite o recolhimento, sem multa, até 31 de outubro corrente, do Imposto de Indústrias e Profissões em atraso, relativos a exercícios anteriores, bem como dos prejuízos, segundo o vencido previstos dos Impostos Predial e Sôbre Indústrias e///Profissões, do atual exercício.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitido o recolhimento, sem multa, até 31 de corrente mês de outubro, dos primeiro, segundo e ter - ceiro prestações, já vencidas, dos Impostos Predial e Sôbre Indústrias e Profissões do corrente exercício.

Art. 2º - Ficam igualmente dispensados do pagamento da multa de mora os contribuintes de Impostos e Taxas, correspondentes a todos os exercícios anteriores, que efetuarem o pagamento dos seus débitos até o dia 31 de outubro corrente.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data/ de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DE 9 DE OUTUBRO DE 1959.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Nº 63-54

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza, 6 de Outubro de 1954.

A' Comissão de Finanças
T. 10.954

Senhor Presidente: -

Venho, com a presente Mensagem, remeter a essa Câmara, a fim de ser submetido à consideração dos seus dignos pares, o projéto de lei anéxo, que permite o recebimento, sem multa, até o dia 31 de Outubro corrente, de todos os impostos e taxas em atrazo, relativos a exercícios anteriores, bem como da 1a., 2a. e 3a. prestações dos impostos Predial e sobre Indústrias e Profissões do corrente exercício financeiro.

Tem havido, da parte dos contribuintes da Municipalidade, principalmente nestes últimos meses, um natural retrahimento no pagamento de suas obrigações para com o fisco municipal, decorrendo êsse fáto, em grande parte, da nova política cambial adotada pêlo Governo da União, tendo em vista que, à falta de divisas, vê-se uma bôa parcela do nosso comércio na contingencia de restringir ao minimo a importação de produtos, mercadorias e outras utilidades do ramo de cada um.

Acrescente-se a isso a longa estiagem que sofreu o nosso Estado nos três anos precedentes, determinando, como era natural, um total desajustamento em todas as atividades, o qual vai, aos poucos, se recompondo, graças ao regular inverno que tivemos êste ano.

Temos no momento, por exemplo, a colheita do algodão e sua consequente colocação nos mercados consumidores, o que vem trazer um certo desafôgo às nossas classes produtoras, e, de um modo geral, à coletividade.

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Nº 63-54

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.
ARQUIVO I

Fortaleza,

E' nessa oportunidade, precisamente, que a Administração Municipal deve ir ao encontro dos desejos dos seus munícipes, concedendo-lhes as facilidades que lhes permitam solver os seus débitos - que por motivos obvios não puderam ser liquidados nos prazos estabelecidos - sem a cobrança da multa de móra a que se tornaram obrigados por aquela falta.

Já estão vencidos, no corrente ano, os prazos para o recebimento, sem multa, da 1a., 2a. e 3a. prestações dos impostos Predial e sobre Indústrias e Profissões, e muitos são os proprietarios de prédios e comerciantes que não satisfizeram ainda os seus pagamentos, daí por que justo seria conceder-lhes a dispensa da multa.

Reputamos de justiça, tambem neste ensejo, conceder dispensa da multa de mora aos contribuintes em atrazo, de todos os impostos e taxas dos exercícios anteriores a 1954, cujos débitos se encontram escriturados na Procuradoria Geral para a necessária cobrança executiva.

De tudo isso cogita o projéto de lei a que me referi de início, e para o qual esperamos a aprovação do Legislativo do Município, com a brevidade que me permito solicitar, atendendo à dificil situação financeira que atravessa presentemente a Municipalidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Exclencia os protestos da minha estima e mui respeitosa consideração.

PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal

A' Sua Excelencia o Senhor Vereador Antonio Mendes
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Nº ..... CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 132/54.....

Permite o recebimento, sem multa, até 31 de Outubro corrente, de todos os impostos e taxas em atrazo, relativos a exercicios anteriores, bem como da 1a., 2a. e 3a. prestações dos impostos Predial e sobre Industrias e Profissões. do atual exercicio.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitido o recebimento, sem multa, até 31 do corrente mês, da 1a., 2a. e 3a. prestações, já vencidas, dos Impostos Predial e sobre Industrias e Profissões do corrente exercício.

Art. 2º - Ficam igualmente dispensados do pagamento da multa de mora os contribuintes de impostos e taxas, correspondentes a todos os exercícios anteriores, que efetuarem o pagamento dos seus débitos até o dia 31 de Outubro corrente.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço, etc. ....

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

[illegible] Justificação [illegible] Final [illegible] o [illegible] projeto

[illegible] lei nº 172/54.

Permito o recebimento, sem multa, até XXI 31 de outubro corrente, de todos os impostos e taxas em atraso, relativos a exercícios anteriores, bem como da 1a., 2a. e 3a. prestações dos impostos predial e sôbre Indústrias e Profissões, do atual exercício.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Fica permitido o recebimento, sem multa, até 31 do corrente mês, das 1a., 2a. e 3a. prestações, já vencidas, dos impostos predial e sôbre indústrias e profissões do corrente exercício.

Art. 2º - Ficam igualmente dispensados do pagamento da multa de mora os contribuintes de impostos e taxas, correspondentes a todos os exercícios anteriores, que efetuarem o pagamento dos seus débitos até o dia 31 de outubro corrente.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de outubro de 1954.

Francisco Ribeiro Lima ..... Presidente

Sebastião Nogueira ..... Relator

.....

.....